

## EDITORIAL

A DEE vem mantendo o compromisso de fazer reuniões em todas as Regionais, levando a todos o máximo de informação possível, sobre os últimos fatos afetos às nossas reivindicações.

Isto possibilita que cada Auditor, ciente da realidade que nos cerca, contribua com sua participação, tanto nas reuniões locais, como na AGE marcada para o dia 25 de abril, nas definições dos próximos passos que a Classe pretende e deve dar na luta para atingir os nossos objetivos.

Reiteramos, a maior contribuição que cada um de nós pode dar para o fortalecimento de nossa Classe e, conseqüentemente, dar peso aos nossos pleitos é, sem sombra de dúvida, comparecer à Assembléia Geral Extraordinária do dia 25 de abril, ajudando assim a demonstrar a nossa união e insatisfação pela demora nas soluções pretendidas.

## SINDICAL

### REUNIÃO CONJUNTA SEFA, PGE, SEAP E SINDAFEP

No dia 09 de abril, ocorreu a reunião entre as Secretarias da Fazenda, da Administração e Previdência, a Procuradoria Geral do Estado e o SINDAFEP. Estiveram presentes o Secretário da Fazenda, Sr. **HERON ARZUA**, o Procurador Geral do Estado, Sr. **CARLOS MARÉS** e o Diretor da CRE, Sr. **VICENTE TEZZA**, acompanhado dos colegas Auditores **JOÃO RAMOS** e **MAYSA**. Pelo SINDAFEP, os Srs. **JOSÉ CARLOS CARVALHO** e **JOÃO MARCOS DE SOUZA**. Representando a SEAP, as Sras. **SIMONE** e **ROSANA**, da Assessoria Jurídica daquela pasta.

Foi justificada a ausência da Secretária **MARIA MARTA**, por essa estar viajando, porém inteirada dos assuntos a serem tratados na reunião.

O Procurador Geral iniciou a reunião falando sobre o Anteprojeto de Lei. Reconheceu que a solução atrasou, em suas próprias palavras, “por inércia” da PGE, mais especificamente, sua própria inércia. Alegou que esse atraso foi motivado pela quantidade de trabalho que teve nesse início do ano, acima do normal.

Quanto a solução apresentada pela CRE/SINDAFEP, para correção dos itens levantados no parecer anterior da PGE, principalmente no tocante ao artigo 156, **MARÉS** disse entender que o problema está solucionado. Esclareceu ainda, que não falou com a secretária **MARIA MARTA**, mas que o fará na próxima semana (13 a 17 de abril), quando entregará a ela a versão aprovada, visto que o processo físico já está na SEAP, porém sem a versão com as correções e o encaminhamento da PGE. Esclareceu que alguns pontos precisam ser ajustados, citando, especificamente, a seção que trata do Processo Administrativo Disciplinar – PAD, o qual precisa ser analisado junto com o anteprojeto que reestrutura o Estatuto do Funcionário Público, e que está sendo analisado pela Administração, na parte que trata do tema. Para essa análise, não haverá mais a necessidade de

interferência da PGE.

O Secretário **HERON ARZUA** indagou se o único entrave que restava, por parte da PGE, era relativo ao artigo 156. Foi reiterado pelo Procurador Geral que sim, mas que agora estava, no entendimento daquele órgão, solucionada a questão.

O Diretor da CRE perguntou sobre a questão das promoções, quando o Secretário da Fazenda relatou que esse assunto não seria tratado com a PGE, mas diretamente com a SEAP, relatando que já conversou com a Secretária **MARIA MARTA**, a qual se comprometeu em solucionar a questão, independentemente do Anteprojeto. Indagando às representantes daquela pasta se tinham tomado conhecimento sobre esse assunto, responderam que não lhes havia sido dito nada a esse respeito pela titular da pasta. Ficou então estabelecido que será realizada uma reunião com a Secretária **MARIA MARTA**, na próxima semana (13 a 17 de abril), para tratar deste tema específico.

Outra questão que foi levantada é a solução das 1.650 quotas – para alguns, ainda 3.300. Depois de discussão sobre possibilidade de acordo, revisão de parecer e outras possibilidades de solução, ficou acordado e houve o comprometimento de PGE e SEFA/CRE que serão buscadas alternativas administrativas para resolver a questão, principalmente no tocante à parte que envolve os aposentados, por ser a forma mais eficaz e viável.

Foi discutida ainda a questão da alteração do valor/quantidade de quotas via resolução. O Secretário da Fazenda expôs ao Procurador Geral a situação, onde existem manifestações favoráveis, mas que esbarram no parecer da PGE, contrário a essa forma de correção. Foi então solicitado que fosse enviado à PGE o processo com os argumentos contrários ao parecer emitido, solicitando a revisão daquele, esclarecendo que, embora não usual, havendo argumentos plausíveis, iria analisar a possibilidade de revisão do parecer.

## VIAGENS ÀS REGIONAIS

Tendo em vista o pré-agendamento da reunião conjunta entre o **SINDAFEP**, a **SEFA**, a **PGE** e a **SEAP**, não foram realizadas reuniões nas Regionais na semana de 06 a 09 de abril, mantendo-se então o calendário de reuniões divulgado no último boletim.

Assim, foram realizadas, no dia 13, reuniões nas Regionais de **PONTA GROSSA** e **GUARAPUAVA**. Na primeira, houve a participação de 30 Auditores Fiscais e, na última, estiveram presentes 26 colegas. Assim como nas anteriores, as reuniões serviram para dar ciência aos presentes dos últimos fatos ocorridos, uniformizando o nível de informação, bem como objetivaram a discussão dos próximos passos, para que possamos decidir de forma coesa e coerente quais os caminhos que a Classe decidirá seguir a partir da **AGE** do dia 25/04.

Nesta data, dia 14 de abril, será realizada a reunião na **1ª DRR – CURITIBA** e, amanhã, 15 de abril, a reunião acontecerá na **CRE**.

## JURÍDICO

### TRIBUNAL NEGA APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 156 EM AÇÃO DAS 3.300 QUOTAS.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 472.353-3/01 NA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 472.353-3 (3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central).**

**Embargante: PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO.**

**Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SUSCITADA OMISSÃO CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DE DECISÃO, DE CARÁTER VINCULANTE, PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA, NOS AUTOS DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 315.883-8/01.**

**ACOLHIMENTO. DECISÃO RECORRIDA QUE, EFETIVAMENTE, DEIXOU DE APRECIAR A QUESTÃO LEVANTADA PELO EMBARGANTE.**

**IRREGULARIDADE SANADA, NÃO INCIDINDO, ENTRETANTO, OS EFEITOS INFRINGENTES ALMEJADOS. V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO.**

**REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO INATIVO: “AUDITOR FISCAL” PARA “AGENTE FISCAL”. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO NA PRESENTE DEMANDA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ATRAVÉS DO QUAL SE GARANTIRÁ A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO**, objetivando sanar alegada omissão no v. acórdão nº 12.413, proferido por esta egrégia Sétima Câmara Cível.

O embargante aduz, em síntese, que:

a) -”como fato superveniente foi peticionado informando esse E. Tribunal de Justiça que havia transitado em julgado o Incidente de

Inconstitucionalidade nº 315.883-8/01, que tramitou junto ao Órgão Especial dessa corte, onde foi declarado inconstitucional o art. 156 e seu parágrafo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 92/2002, a qual reestrutura a carreira com a transposição dos antigos cargos de Agente Fiscal para o de Auditor Fiscal da Receita do Estado” (fl. 763);

b) -”tal julgamento traz como consequência a inexistência de direito dos autores à majoração das cotas do prêmio de produtividade, ou melhor, estes sequer têm direito à percepção do referido prêmio, posto que estão enquadrados irregularmente no cargo de auditores fiscais, fato que foi objeto de declaração de inconstitucionalidade” (fl. 764);

c) -”a Sétima Câmara Cível ao negar provimento ao recurso, deixou de analisar o fato superveniente trazido ao seu conhecimento, e que interfere decisivamente no desfecho da presente demanda” (fl. 764);

d) -apesar de a declaração de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 208, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, possuir caráter vinculante, “tal fato superveniente deixou de ser apreciado, inexistindo qualquer menção à inconstitucionalidade do art. 156 e seu § 2º, da Lei Complementar nº 92/02 no julgamento do Colegiado, restando obscura a decisão” (fl. 764).

Ante a possibilidade de reflexos infringentes, em caso de irregularidade a ser sanada, esta Relatoria determinou a intimação da parte contrária para manifestação.

Às fls. 770/775, os autores requereram a manutenção integral do v. acórdão embargado.

Em r. parecer de fls. 780/785, a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovisionamento dos embargos de declaração.

II.

É de ser provido o recurso, não incidindo, entretanto, os almejados reflexos infringentes.

Compulsando-se o conteúdo dos autos, constata-se que, efetivamente, o embargante apresentou petição, ao fim de noticiar a existência de decisão transitada em julgado, proferida pelo Órgão Especial, em que se analisou a constitucionalidade do artigo 156 da Lei Complementar nº 92/2002 (v. fls. 588/592).

Desse modo, porquanto, realmente, o r. aresto embargado deixou de analisar

se a decisão proferida no referido incidente de inconstitucionalidade nº 315.883-8/01 se aplica ao caso concreto, é de ser suprida tal omissão, ao fim de que essa questão seja devidamente apreciada.

Outrossim, cumpre salientar que, mesmo com o saneamento dessa irregularidade, não haverá incidência de efeitos infringentes aos embargos, na medida em que a r. decisão do Órgão Especial não se aplica ao presente caso.

Esclarecido esse ponto, é de ser adotada como fundamentação a integrar o v. acórdão recorrido a acertada e minuciosa exposição expendida pelo nobre Procurador de Justiça MILTON COUTO COSTA, em seu r. parecer de fls. 780/785:

“Primeiramente, é importante relembrar que o objeto da lide está delimitado no seguinte pedido formulado às fls. 31 dos autos:

(...).

3) Seja, a final, julgado o mérito e determinado o pagamento das diferenças do aumento de quotas desde 1º de maio deste ano, data da entrada em vigor da edição da Resolução 36/2005 - SEFA, que majorou o limite de percepção mensal de quotas dos Auditores Fiscais em 3.300 (três mil e trezentas) quotas, aumentando os estímulos mensais de cada Autor de 2.400 (duas mil e quatrocentas) para 5.700 (cinco mil e setecentas) quotas mensais.

(...).

Todo o processo se desenvolveu no debate a respeito do direito ou não ao recebimento pelos Auditores Fiscais das quotas mensais instituídas pela Resolução nº 36/2005 - SEFA.

Às fls. 178 o Estado do Paraná na sua contestação assim se manifesta:

(...).

Os Autores, auditores fiscais inativos, pretendem, através da presente ação, obter um provimento jurisdicional que determine a extensão e integração, aos seus proventos, do prêmio de produtividade, de 5.700 cotas mensais, alegando que o antigo limite de cotas (2.400) foi alterado apenas para os fiscais da ativa através da Resolução nº 36/2005 - SEFA. (destaque nosso)

(...).

Da mesma forma, a Paranaprevidência, às fls. 261 assim se pronuncia:

(...).

As autoras, pensionistas de auditores fiscais estaduais, ajuizaram presente demanda em face do Estado do Paraná e da PARANAPREVIDÊNCIA, alegando, em síntese, que houve ofensa ao princípio da paridade e não extensão das 3.300 quotas sob a rubrica de Esforço Fiscal Coletivo. (Primeiro destaque nosso)

(...).

E ainda às fls. 590:

(...) fica evidente que os autores não têm direito à majoração de cotas e, ainda, sequer têm direito à percepção das referidas cotas, haja vista estarem enquadrados irregularmente no cargo de auditores, o que foi objeto da declaração de inconstitucionalidade. (destaque nosso)

(...)

Muito embora a decisão proferida pelo órgão especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná seja pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 156 da LC nº 92/2002, que dispõe sobre a transposição dos cargos da antiga carreira dos agentes fiscais para auditores fiscais do Estado do Paraná e de seu § 2º, introduzido pela Lei Complementar nº

97/2002, no sentido de que os ocupantes dos cargos de agentes fiscais não poderiam ser transportados para o cargo de Auditores Fiscais, em razão de não cumprirem a exigência da carreira, qual seja, nível superior completo, entendemos que tal decisão não tem como atingir esta lide, pelos seguintes motivos:

Com a nova lei de reenquadramento, os autores já foram reenquadrados de ‘agentes fiscais’ para ‘auditores fiscais’, conforme se depreende de algumas fichas funcionais inseridas às fls. 43, 136 e 141 e ‘confessado’ recebendo, inclusive, o tratamento de Auditor Fiscal pelos próprios réus, de acordo com as citações acima e outras inúmeras passagens pelos autos.

Estando os autores (pensionistas) enquadrados irregularmente no cargo de Auditores Fiscais, conforme dito pelo Paranaprevidência, caberá a tal órgão ingressar com Processo Administrativo visando o reenquadramento correto de tais servidores, com fundamento na decisão proferida pelo Órgão Especial, oportunizando o contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO. REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente advertido que todo ato administrativo que repercute na esfera individual do administrado, como no caso de redução de proventos de aposentadoria, tem de ser precedido de processo administrativo que assegure a este o contraditório e a ampla defesa.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS 11.813/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 363).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE APOSENTADORIA. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES.

1. A Administração Pública, ao rever os seus próprios atos, está sujeita às regras constitucionais, mormente aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Assim, o poder revisional do ente público não é absoluto, pois deve atender aos aludidos princípios constitucionais, sob pena de incorrer em ilegalidade e de fomentar a prática da arbitrariedade.

2. Na espécie, tem-se que a autoridade coatora reduziu os proventos de aposentadoria do ora Agravado, sem instaurar o devido processo legal, razão pela qual resta evidenciada a ilegalidade do ato coator.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 837.999/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007 p. 386)

Assim, entendemos que reconhecer o efeito infringente nos embargos de declaração implicará no rebaixamento do cargo dos servidores, o que só é possível instaurando-se primeiramente o processo administrativo, além de ser matéria estranha aos presentes autos.

Destacamos, a matéria debatida nestes autos desde o seu ajuizamento visou tão somente à percepção das quotas do prêmio de produtividade pelos Auditores Fiscais e não o reenquadramento na carreira dos

servidores inativos”.

Desse modo, é de se acolherem os presentes embargos declaratórios, sanando-se a omissão suscitada, não incidindo, por outro lado, os reflexos infringentes pleiteados pelo embargante.

III.

Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento aos embargos declaratórios, não incidindo, contudo,

os reflexos infringentes almejados pelo embargante.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Antenor Demeterco Júnior, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

Curitiba, 10 de março de 2009.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

## CONCURSO

### IV Prêmio SINDAFEP de Estudos Tributários e Fiscais.

Inscrições: até dia 17 de junho de 2009.

Informações: (41) 3221 5300.

Veja o regulamento completo no site do SINDAFEP: [www.sindafep.com.br](http://www.sindafep.com.br)

## CLIPPING

### ARTIGO

#### Repercussões de uma Reforma Tributária

Já verificamos o tema reforma tributária quanto a sua implicação política e essência técnica. Falou-se o que é reforma tributária e sobre a análise de especialistas em tributação. Foi denunciado como estão sendo montados os sucessivos substitutivos, que procuram através de conchavos e “costuras” a aprovação de um projeto, que não obedece a nenhuma sistemática, dando-se ênfase à política e desprezando-se a técnica.

Leia mais no link :

<http://www.fenafisco.org.br/VerArtigoColunista.aspx?IDArtigoColunista=323>

## ANIVERSARIANTES DA SEMANA

13 - ELIANE IZABEL ZECKOWSKI MURARO  
13 -HILDA SCHLUMPERGER  
13 -JOAO NEY MARCAL  
13 -LILIANA ORIBKA  
13 -OLIMPIO GUERNIERI FILHO  
13 -RALF KIWAL DE LIMA  
14- CESAR BORGES MACHADO  
14-IRACI LINI LUZ  
14-JANETE LOURENCO STASIAK  
15- AZURITA MEDEIROS  
15- CARLOS DOMINGUES BORNEMANN E CORREA  
15- CLARA SIKORA MICHALTCHUK  
15- GILBERTO BASILIO DE OLIVEIRA  
15- JAIRO JOSE BENDER  
15- JOAO ARISTEU CAMPIOLO  
15- JOAO FRANCISCO PRADO BELTRAO  
15- LAERTE MARENGO  
15- LILIANA MARIA TREVISAN  
15- LUCIO CARLOS DA SILVA MACEDO  
15- LUIZ ALBERTO SOARES CHAGAS  
15- MARCOS LUIS F. ARRABACA  
15- MARIA DE LOURDES FRANCO SILVA  
15- RAFAEL MUNHOZ ORTEGA  
15- ROSI MARI DOS SANTOS  
16 - ALFONSO SCHMIDT  
16 -EUNICE PUGSLEY BRANCO

16 -LUIS ANTONIO DE ALBUQUERQUE  
16 -SIVONEY A. DAHLE DE ALMEIDA  
16 -VALIDIO CANTARELLI  
17 - ANNA GUILHERMINA ABRAHAO  
17 -ANTONIO PEDRO BANAS  
17 -ANTONIO RAMIRO DIAS TAVARES  
17 -DOURIVAL FERNANDES  
17 -IRACEMA QUADROS MENDES  
17 -LINEU FERNANDO SILVERIO  
17 -PAULO GARCIA  
17 -VALERIA B.DE OLIVEIRA GALDEANO  
18 - FRANCISCO FERREIRA DE L. NETO  
18 - IDAIR MARION  
18 - JOAQUIM ALVES CORREA NETO  
18 - MARIA DE LURDES RAUEN DOS REIS  
18 - SEBASTIANA ERMELINA C. PAISANI  
18 - SEVERINA ALVES RIBEIRO FERNANDES  
18 - TEREZINHA PADILHA PARRA  
18 - THEREZINHA DE JESUS ANDRADE E SILVA  
19 - CLAUDIO RENATO ROCHA  
19 - JOSE CESAR SORGI PINHAZ  
19 - MOSART JAKYMIU  
19 - OSVALDO GARCIA PONCE  
19 - PAULO VALENTIN STRASSACAPA  
19 - PETRONILA MARTINS PEREIRA  
19 - VALDIR APARECIDO GUERRA  
19 - WILSON RUBIN PERUCCI

### EXPEDIENTE

INFORMATIVO SINDAFEP | Rua Alferes Ângelo Sampaio, 1793 - CEP 80420-160 - Curitiba-PR - (41) 3221-5300 | [www.sindafep.com.br](http://www.sindafep.com.br) | [jornalista@sindafep.com.br](mailto:jornalista@sindafep.com.br) |  
Diretoria Executiva Presidente: Pedro Sanches | Vice-Presidente Sindical: José Carlos Carvalho | Vice-Presidente de Administração: João Marcos de Souza | Vice-Presidente de Finanças: Agenor Carvalho Dias | Vice-Presidente de Aposentados e Pensionistas: Osmar de Araújo Gomes | Jornalista responsável: Raphaella Bicca MTB/RS 9563 |  
Projeto gráfico e diagramação: CG Studio Art - Comunicação e Design [www.cgstudioart.com.br](http://www.cgstudioart.com.br) |